

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.381 GOIÁS

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S)	: GILBERTO JACINTHO QUIRINO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DPF EM GOIAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: A Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO impetrou ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal e da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Goiás, em virtude da aplicação da Instrução Normativa n. 023/2005-DG-DOF, de 01.09.2005, expedida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, e do Regulamento da Lei do Desarmamento (Decreto 5.123/2004), os quais teriam passado a exigir dos magistrados a comprovação de capacidade técnica de manuseio de arma de fogo e a comprovação de aptidão psicológica para a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo.

Defende que a prerrogativa contida no art. 33, V, da LOMAN – que garante ao magistrado a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal – não pode ser restringida por uma lei ordinária, como no caso da Lei do Desarmamento, cabendo apenas à lei complementar dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

Nesse sentido, entende que “*as disposições do Decreto 5.123/2004, que exigem a declaração de efetiva necessidade, a comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica para concessão do porte de arma (art. 12, incisos I, VI e VII), não podem se sobrepor a inexistência de tais exigências na LC 35/1979.*” (Fl. 9)

Alega que a Lei 10.826, de 2003 (Lei do Desarmamento), em seu art. 6º, excepcionou de seu âmbito de incidência os casos previstos em legislação própria, como ocorre, segundo defendem, com a carreira da magistratura.

AO 2381 / GO

Discorre acerca da ausência de razoabilidade dos requisitos de declaração de efetiva necessidade, aptidão psicológica e capacidade técnica exigidos pelo Estatuto do Desarmamento e pelo Decreto 5.123/2004, afirmado que a periculosidade é inerente à carreira de magistrado, que a aptidão psicológica já fora aferida no momento do ingresso na carreira e que o art. 4º, §8º, do Estatuto “*prevê a dispensa da comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica ao interessado que comprove possuir autorização para portar a arma de fogo com as mesmas características da arma desejada, o que inclui os membros da Magistratura.*” (Fl. 12-verso)

Entende que a tutela de urgência está devidamente demonstrada em virtude da verossimilhança das alegações apresentadas e da necessidade de defesa pessoal do magistrado. Assevera, ainda, “*que existem inúmeros associados das requerentes com o vencimento iminente do registro da arma de fogo, ao passo que no decorrer da ação, o mesmo ocorrerá com tantos outros mais.*” (Fl. 14)

Por essas razões, requer a concessão da tutela de urgência para “*impôr à Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás que se abstenha de exigir dos Magistrados do Estado de Goiás, quando do registro e renovação do registro de suas armas de fogo, comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica, bem como a declaração de efetiva necessidade.*” (Fl. 15-verso)

No mérito, requer a confirmação do pedido da tutela de urgência.

O juízo de piso declinou da competência em razão da competência originária do Supremo Tribunal Federal para o conhecimento de ação em que entidades associativas de magistrados intentam assegurar alegada prerrogativa da judicatura. Referida decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios (Fls. 43-44).

Remetido a esta Corte, o processo foi autuado como a presente Ação Originária 2381 e foi a mim distribuído por prevenção, em virtude da AO 2280, nos termos do art. 69, *caput*, do RISTF (Fl. 71).

Em despacho, determinei a intimação da parte autora para fazer a juntada da relação de filiados, nos termos da decisão proferida pelo Supremo no RE 612.043, o que foi prontamente atendido (Fls. 74, 77 e ss).

AO 2381 / GO

A antecipação da tutela foi indeferida (eDOC 3).

A União, em contestação, aduz haver inadequação da via eleita, por quanto, segundo alega, a ação ordinária foi utilizada como sucedâneo de ação direta de constitucionalidade. Sustenta, ainda, ser necessária a apresentação da relação de substituídos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 612.043.

No mérito, aduz ser improcedente o pedido. Cita recente decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar, no julgamento da AO n. 1.666, para afirmar que os atos normativos impugnados conformam o exercício da prerrogativa prevista no art. 33, V, da LOMAN ao interesse pública na preservação da segurança e da incolumidade públicas. Distingue porte da aquisição e registro de armas e defende que a LOMAN não poderia afastar as exigências estabelecidas para a aquisição e registro. Finalmente, adverte que a Lei 12.694/2012 não poderia ter revogado norma anterior aplicável aos magistrados, por quanto ela se destina a regular o porte de servidores dos quadros pessoais dos tribunais do Poder Judiciário. Com esses argumentos requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que, adstrita a controvérsia a questões de direito, é cabível o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A União alega preliminares relativas à inadequação da via eleita, entendendo, para tanto, ser cabível a ação direta de constitucionalidade, e a necessidade de apresentação do rol dos eventuais representados.

A preliminar de inadequação é improcedente. Quando da decisão que indeferiu a tutela antecipada, rememorei que o Plenário desta Corte assentara a competência do Tribunal para conhecer originariamente das ações tendentes a assegurar a prerrogativa da magistratura garantida no art. 33, V, da LOMAN (Rcl 11.323, Rel. Ministra Rosa Weber, Relator para o Acórdão Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 31.07.2015). Nos termos em que ventilado o pedido inicial, embora haja pedido de declaração de constitucionalidade de ato normativo, ele é apenas incidental, no sentido de ser um antecedente lógico ao bem imediato visado, a saber, o

AO 2381 / GO

exercício de prerrogativa funcional. A ação ostenta, pois, nítida feição mandamental. Sendo da competência do Tribunal o seu conhecimento, por força do disposto no art. 102, I, “n”, da CRFB, não subsiste a preliminar suscitada pela União.

No que tange à segunda preliminar, é preciso advertir que, embora tenha natureza mandamental, não é de mandado de segurança que se cuida, daí por que não se poderia cogitar da aplicação do disposto no art. 5º, LXX, da CRFB. Noutras palavras, não é hipótese de substituição processual, mas de simples representação. Assim, ante a qualidade de representante processual, a ação produzirá efeitos apenas em relação aos representados processuais das associações autoras, conforme precedente firmado no RE 612.043, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 05.10.2017:

“Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinha, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”.

Registre-se, no entanto, que as autoras trouxeram em aditamento à inicial a lista de seus filiados, razão pela qual inexiste óbice para o julgamento da presente demanda.

No mérito, não assiste razão jurídica às autoras.

O cerne do argumento apresentado consiste na alegação de que “*a prerrogativa contida no art. 33, V, da LOMAN não pode ser restringida por uma lei ordinária (e já se demonstrou que a Lei do Desarmamento não fez essa restrição)*” (eDOC 1, p. 16). Conquanto correta a afirmação no que tange à reserva de lei complementar, não objetivou o Estatuto do Desarmamento restringir prerrogativa dos magistrados. Com efeito, quando esta Corte examinou a constitucionalidade da Lei 10.826, o então Relator Ministro Ricardo Lewandowski assentou que:

“Princípio afirmando que a análise da ligeidez constitucional da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

AO 2381 / GO

denominada Estatuto do Desarmamento, deve ter em conta o disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à segurança, ao lado do direito à vida e à propriedade, quiçá como uma de suas mais importantes pré-condições.

Como desdobramento desse preceito, num outro plano, o art. 144 da Carta Magna, estabelece que a segurança pública constitui dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Trata-se, pois, de um direito de primeira grandeza, cuja concretização exige constante e eficaz mobilização de recursos humanos e materiais por parte do Estado.

O dever estatal concernente à segurança pública não é exercido de forma aleatória, mas através de instituições permanentes e, idealmente, segundo uma política criminal, com objetivos de curto, médio e longo prazo, suficientemente flexível para responder às circunstâncias cambiantes de cada momento histórico.

Nesse sentido, observo que a edição do Estatuto do Desarmamento, que resultou da conjugação da vontade política do Executivo com a do Legislativo, representou uma resposta do Estado e da sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava – e ainda passa – o País, no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade, notadamente em relação ao dramático incremento do número de mortes por armas de fogo entre os jovens.

A preocupação com tema tão importante encontra repercussão também no âmbito da comunidade internacional, cumprindo destacar que a Organização das Nações Unidas, após conferência realizada em Nova Iorque, entre 9 e 20 de julho de 2001, lançou o “*Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas de Pequeno Porte e Armamentos Leves em todos os seus Aspectos*” (UN Document A/CONF, 192/15).

O Brasil vem colaborando com os esforços da ONU nesse

AO 2381 / GO

campo, lembrando-se que o Congresso Nacional, aprovou, em data recente, por meio do Decreto Legislativo 36, de 2006, o texto do “*Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil em 11 de julho de 2001.*”

(ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386 RTJ VOL-00206-02 PP-00538)

Como forma de se garantir esses objetivos, o Estatuto do Desarmamento passou a exigir o registro da arma de fogo com vistas a: (i) identificar as características e a propriedade de armas de fogo; (ii) cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; (iii) cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; (iv) cadastrar as transferências de propriedade, entre outras finalidades previstas no art. 2º da Lei 10.826/2003.

O registro “autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa”, conforme dicção do art. 5º, *caput*, do Estatuto. Para ter acesso ao registro, são necessárias a comprovação de idoneidade, a apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa e a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O porte de arma, por sua vez, é, como regra, proibido. O porte só é possível aos integrantes das carreiras integrantes do rol estabelecido no art. 6º do Estatuto do Desarmamento e, bem assim, daquelas cuja prerrogativa tenha sido estabelecida em lei geral editada pela União.

AO 2381 / GO

Nesse sentido, este Tribunal tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis estaduais que, a pretexto de regulamentar carreiras locais, concedem prerrogativa incompatível com a competência constitucionalmente atribuída à União para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” (art. 21, VI, da CRFB). Confiram-se:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL.
LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE
DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOURO
ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da
Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do
porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito,
inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou
municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do
tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de
âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX,
Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min.
OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112,
Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de
26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de
21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2^a Turma,
DJ de 3/2/2014). 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada
procedente.”

(ADI 4962, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES,
Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-
2018)

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – ESTADO-MEMBRO –
REMISSÃO A LEI FEDERAL. A técnica da remissão a lei
federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos,
pressupõe a possibilidade de o estado legislar, de modo

AO 2381 / GO

originário, sobre a matéria. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ARMAS DE FOGO – APREENSÃO E DESTINAÇÃO. Cumpre à União disciplinar, de forma exclusiva, a destinação de armas de fogo apreendidas. Considerações e precedentes.”

(ADI 3193, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2013 PUBLIC 06-08-2013).

A autorização legal para o porte, por sua vez, não dispensa os integrantes das carreiras indicadas no art. 6º da Lei. Ao contrário, a dispensa foi expressamente prevista apenas para os integrantes de algumas carreiras, nos termos do §4º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento:

“§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.”

Para as demais carreiras, os requisitos relativos à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo permanecem válidos, conforme previsão constante do §2º do art. 6º:

“§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

Noutras palavras, nos termos em que redigida a lei, os requisitos para o registro, aplicáveis, de acordo com o art. 4º do Estatuto do Desarmamento, a todos os interessados, somente podem ser excepcionados nos casos expressamente indicados pela própria

AO 2381 / GO

legislação.

O direito ao porte não dispensa o proprietário do cumprimento dos requisitos relativos ao registro, salvo nos casos em que a lei assim o definir. Tal conclusão pode ser dessumida da especificidade do registro, compreendido como obrigação legal imposta com vistas a controlar o comércio de armas de fogo. De fato, o controle de armas é promovido, nos termos da legislação, pelo registro e pela limitação do porte. Apenas a lei poderia autorizar o porte e apenas a lei pode dispensar as exigências para o registro.

Nesse sentido, em comentários ao Estatuto do Desarmamento, Ângelo Fernando Faccioli defende que:

“Mesmo as categorias civis com tratamento especial não deve ser dispensadas da realização de testes de capacitação técnica, como são os magistrados, os promotores/ procuradores de justiça e os fiscais da Receita Federal do Brasil”.

(FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo – Lei 10.826/03. 8^a edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 90).

Isso porque, segundo adverte o mesmo autor:

“O porte confere habilitação (técnico-psicológica) ao uso da arma. É autorização administrativa pura, sujeita à revogação inclusive, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. Esse tipo de concessão especial não é eterno; não se trata de licença. Mesmo os magistrados, promotores, militares podem ter o porte cassado ou suspenso, desde que devidamente justificado.”

(Idem, p. 69-70).

Também é essa a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“É típica e antijurídica a conduta de policial civil que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não

AO 2381 / GO

observa as imposições legais previstas no estatuto do Desarmamento, que impõem registro das armas no órgão competente.”

(RHC 70.141/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PORTE E REGISTRO. DISTINÇÃO.

1. O Estatuto do Desarmamento estabelece que o registro do material bélico é obrigatório, nos órgãos competentes (art. 3º da Lei 10.826/2003) proibindo o porte de arma em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria (art. 6º da Lei 10.826/2003).

2. A Lei 10.826/2003 condiciona a aquisição de arma de fogo e a expedição do respectivo registro ao cumprimento de requisitos dispostos no art. 4º da referida lei. Segundo o art. 4º, III, do Estatuto do Desarmamento, para o registro de arma de fogo é necessário, entre outros requisitos, que o interessado comprove capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma disposta no regulamento da Lei 10.826/2003.

3. A Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) garante o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 42), com similar prerrogativa aos magistrados (art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

4. A capacidade técnica é um dos requisitos para o registro de arma de fogo, e não para o porte de arma. O presente requisito técnico visa atestar que o interessando possui conhecimentos básicos, teóricos e práticos, para o manuseio e uso de arma de fogo que se pretende adquirir. Não resta dúvida de que aquele que visa adquirir arma de fogo deve ao menos conhecer o funcionamento do instrumento bélico, bem como as normas de segurança sobre o uso e manuseio de arma de fogo.

5. O Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal 657/PB,

AO 2381 / GO

teve a oportunidade de consignar que a Lei 10.826/2003 "não dispensa o respectivo registro de arma de fogo, não fazendo exceções quanto aos agentes que possuem autorização legal para o porte ou posse de arma".

6. A mens legis do Estatuto do Desarmamento sempre foi o de restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também um procedimento rigoroso de registro e recadastramento de material bélico.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1327796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003.

1 - Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a posse ou porte de arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem registro, portanto, no Comandado do Exército, contrariamente ao que determina o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 e os arts. 33 e 34 do Decreto n. 5.123/2004.

2 - Os magistrados, bem como aqueles que a eles se equiparam por força de lei, estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 no diz respeito ao porte e posse de armas de fogo.

3 - Denúncia recebida por prática de delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003."

(APn 657/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 03/06/2011).

Dessa forma, o aparente silêncio da lei relativamente aos magistrados não pode ser interpretado como se os dispensasse do

AO 2381 / GO

registro, obrigação legal que incide sobre todos os brasileiros. A lei em nada altera o direito ao porte de armas, prerrogativa inerente à carreira, garantida pela própria LOMAN. Não há, no que tange à disciplina do registro de armas, reserva de lei complementar.

É nesse sentido, isto é, de reconhecer que a obrigação é geral, que se deve ler o precedente firmado recentemente pelo e. Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da AO 1.666, DJe 06.02.2018:

“O manuseio e o emprego de arma de fogo demandam habilidade de ordem motora, especialmente para o aprimoramento das técnicas de tiro e manutenção da respectiva arma, bem como acerca do conhecimento das normas de segurança. Acerca do assunto, juntamos em anexo cópia da cartilha de armamento e tiro nos moldes estabelecidos pela Polícia Federal. O domínio das referidas disciplinas legitima e credencia o proprietário de arma de fogo, sob a perspectiva da habilidade técnica, a mantê-la em sua residência ou empresa, se for o responsável legal.

Ainda, se o proprietário for titular da prerrogativa de porte de arma, o exame de capacidade técnica legitima o manuseio e possibilita a utilização segura da arma de fogo, de acordo com as diretrizes do Estatuto do Desarmamento.

O exame de capacidade técnica proporciona ao proprietário de arma de fogo um conhecimento específico da arma que pretende adquirir ou renovar o respectivo certificado de registro. É a única oportunidade em que o Estado, através da Polícia Federal, tem contato com o proprietário de arma de fogo e, ao avaliá-lo, o habilita ao manuseio e emprego, com segurança, sob o ponto de vista técnico.”

No mesmo sentido, em questão idêntica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim manifestou-se:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. PRERROGATIVA DO ART. 33,

AO 2381 / GO

V, DA LOMAN. PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E APTIDÃO PSICOLÓGICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os requisitos para a aquisição de arma de fogo estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) são aplicáveis a todos os interessados, cabendo somente à própria legislação excepcionar tais exigências. 2. O aparente silêncio da lei relativamente aos magistrados não pode ser interpretado como se os dispensasse do registro, obrigação legal que incide sobre todos os brasileiros. Não há silêncio eloquente na lei nem há submissão dos magistrados a uma obrigação que a lei não exige. 3. A prerrogativa funcional do magistrado quanto ao porte de arma de fogo (art. 33, V, da LOMAN) não pressupõe a efetiva habilidade e conhecimento para utilizá-la, necessitando, portanto, comprovar possuir capacidade técnica e aptidão psicológica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AO 2280 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

Não é procedente, portanto, o argumento apresentado pela inicial no sentido de que somente a partir da publicação do Decreto 6.715/08 é que passou a haver a exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para a aquisição de arma de fogo, de uso permitido, daqueles que possuem 'porte de arma de fogo previsto em legislação própria', no Regulamento da Lei do Desarmamento. Não há silêncio eloquente na lei, nem há submissão dos magistrados a uma obrigação que a lei não exige. Tampouco há extração dos limites regulamentares pelo Decreto e pela Instrução Normativa, os quais, como visto, limitaram-se a reconhecer, nos termos da própria legislação, que a carreira da magistratura submete-se às exigências administrativas disciplinadas por ela.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelas

AO 2381 / GO

associações autoras, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente